



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, vem, por seu Procurador abaixo assinado, que receberá intimações na sede da Procuradoria Geral do Município (PGM), situada no Centro desta cidade, na Travessa do Ouvidor, nº4, 24º andar, propor a presente

# AÇÃO DE COBRANÇA

em face da CASA ESPÍRITA TESTAMENTO ESOTÉRICO SUPERIOR LEGADO ORTODOXO ORIENTAL - TESLOO, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.431.669/0001-51, atualmente estabelecida na rua





Euclides nº 33, Magalhães Bastos, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

# I -- A ESPÉCIE

- 1. O Município Autor, por sua Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, em data de 07/08/2008, celebrou com a Ré -- Estatutos Sociais, Ata de Eleição e documentos de identificação de seus representantes legais anexados, Doc. 1 -- o CONVÊNIO nº 136/2008, que teve por objeto a execução do Projeto Gestão das Ações de Proteção Básica e Especial na área de atuação da 8ª CAS, intervindo na realidade local de forma garantir o acesso às políticas públicas, garantindo atendimento e acompanhamento de qualidade aos usuários da Política de Assistência Social, tendo como metas: 4 CRAS; 2 CREAS, 12 Equipes de Serviço Social em Unidades de Saúde, 1 Conselho Tutelar; 1 Casa de Capacitação; Programa Agente Jovem - 125 jovens; Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -625 crianças; Rio Expediente – 145 idosos; Conversando é que se entende – 180 famílias; Cada de Capacitação de Realengo – 500 beneficiários, Centro de Acolhimento Diana Sfat - 20 crianças, por um período de 01/09/2008 a 01/09/2009 - Termo de Convênio e extrato de sua publicação anexados, Doc. 2.
- 2. Pela execução do projeto previu-se inicialmente o desembolso em favor da ré da quantia de R\$ 1.268.019,83 (hum milhão, duzentos e sessenta e oito mil, dezenove reais e oitenta e três centavos), em 12 (doze) parcelas, conforme cronograma e valores fixados na Cláusula Sexta do Ajuste.
- 3. Na vigência do convênio, os valores dos desembolsos vieram a ser revistos para o **total de R\$ 5.268.760,05** (cinco milhões duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e cinco centavos), por força dos: **1º Termo Aditivo do Convênio nº 136/2008**, firmado em 13/10/2009, **2º**





Termo Aditivo do Convênio nº 136/2008, assinado em 23/12/2009; 3º Termo Aditivo do Convênio nº 136/2008, de 26/08/2010; e 4º Termo Aditivo do Convênio nº 136/2008, firmado em 24/11/2010 que também prorrogou o prazo de execução do Convênio até 27/02/2011 - Termos Aditivos anexados, Doc. 3.

- 4. De conformidade com a **Cláusula Sétima** do Termo de Convênio original, a ré obrigou-se a prestar contas até o 20° (vigésimo) dia útil do mês, sendo a última entregue até 30 (trinta) dias após o término do Ajuste, todas instruídas com os documentos elencados, em especial no parágrafo primeiro da Cláusula Sétima, de modo a comprovar a destinação dos recursos recebidos ao atendimento do quantitativo das atividades previstas.
- 5. Ocorre que encerrada a vigência do Instrumento, foi realizado o Parecer Conclusivo relativo ao Convênio nº 136/2008, em que se apurou que não foi utilizada na execução do objeto do convênio a quantia de R\$ 1.243.031,30 (hum milhão duzentos e quarenta e três mil trinta e um reais e trinta centavos), conforme memória de cálculo/resumo da utilização dos recursos do convênio que se anexa, *Doc. 4.*
- Deste modo, verificou-se que a ré não apresentou de forma integral as prestações de contas relativas ao período de vigência do convênio, razão pela qual foi intimada através dos Ofícios AS/SUBG nºs 1400/2011; 1668/2011; 1801/2011; 730/2012; e 836/2012, recebidos pela ré em 04/11/2011; 06/12/2011; 15/12/2011; 11/09/2012; e 23/10/2012, respectivamente, para apresentação das prestações de contas Ofícios anexados, Doc. 5.
- 7. Intimada a proceder à devolução, a ré quedou-se inerte, e assim permanece até a presente data quanto à obrigação de restituir os valores que recebeu em decorrência do convênio firmado e que não comprovou terem sido destinados e gastos na execução de seu objeto, valor que corrigido pelos índices que atualizam os depósitos na caderneta de poupança, conforme





previsão do Parágrafo Quinto, da Cláusula Sexta do Convênio firmado, totaliza, na data de 17/09/2013, a quantia de R\$ 1.480.411,99 (hum milhão quatrocentos e oitenta mil quatrocentos e onze reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de atualização dos valores que se acosta a seguir, *Doc. 6.* 

#### II -- O DIREITO

## Obrigação de restituir

- 8. Por tratar-se de desembolso de subvenção social, na modalidade de transferência especial de recursos públicos a particulares, consoante dispõe o art. 42, §5, 1 do RGCAF, são as mesmas regulamentadas pela Resolução CGM n 194/99, a utilização de ditos recursos públicos deve ser devidamente comprovada, estando a instituição subvencionada sujeita ao controle interno nos termos do art. 87 e parágrafo único da LOMRJ c/c o art. 360 do RGCAF (decreto nº 3221/81).
  - Art. 42, §5º, Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: 1 subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. (RGCAF).
  - Art. 87 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta, indireta e fundacional quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.(LOMRJ)

*(...)* 





Art. 360 – Estão sujeitos ao controle interno:

 I – o gestor de dinheiro e todos quantos houverem preparado e arrecadado receitas orçamentárias e extra-orçamentárias, hajam ordenado e pago despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, ou tenham sob sua guarda ou administração bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;

II – os servidores do Município ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiadas ou não pelos cofres públicos, que derem causa a perda, extravio, estrago ou destruição de bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;

III – os dirigentes de entidade autárquicas, fundações instituídas pelo Poder Público, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e os responsáveis por adiantamentos;

IV – os dirigentes de serviços industriais ou comerciais e de repartições ou órgãos incumbidos da execução de serviços ou planos específicos, com autonomia administrativa ou financeira, mas sem personalidade jurídica;

V – as entidades de direito privado beneficiárias de auxílios e subvenções do Município.(RGCAF).

9. A Lei 8.666/93, por sua vez, em seu art. 116, dispõe sobre a aplicação e controle dos recursos repassados por meio de convênios ajustes e outros instrumentos congêneres realizados pela Administração. Deve o conveniado ou similar, que recebe verba pública, aqui no caso a subvenção, aplicar todo o valor no objeto do instrumento celebrado e prestar contas desse valor ao ente público, sob pena de inadimplemento, implicando na obrigatoriedade de devolução do valor recebido, confira-se:

Art. 116 — Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração** (Lei 8.666/93). (negritamos)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações





financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

10. Maria Sylvia Di Pietro, tratando do assunto, leciona:

"Essa necessidade de controle se justifica em relação aos convênios precisamente por não existir neles a reciprocidade de obrigações presente nos contratos; as verbas repassadas não têm natureza de preço ou remuneração que uma das partes paga à outra em troca de benefício recebido (...)

Já no caso do convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado ao objeto do convênio durante toda sua execução, razão pela qual o executor deverá demonstrar que referido valor está sendo utilizado em consonância com os objetivos estipulados. (...) não basta demonstrar o resultado final obtido; é necessário demonstrar que todo valor repassado foi utilizado na consecução daquele resultado.(...)

Por essa razão, o executor do convênio é visto como alguém que administra dinheiro público;" – grifamos.

- 11. Assim, o obrigado na relação jurídica em questão deve cumprir o objeto acordado na forma descrita no instrumento, e a prestação de forma diversa daquela estabelecida no instrumento deve ser considerada inadimplemento, sujeitando a parte em mora e ao pagamento das perdas e danos.
- 12. Adimplemento, como se sabe, não é a simples entrega do objeto pactuado, mas sim a entrega na forma, modo e prazo estabelecidos, no que se inclui a prestação de contas de cada parcela recebida em razão de convênio ou instrumento similar. Nesse sentido, o pronunciamento do mestre Caio Mário se afigura lapidar:





- "O descumprimento diz-se absoluto ou relativo. (...) Em qualquer dos casos há descumprimento, porque o credor tem direito à prestação devida, na forma do título e no tempo certo. Cumprir em parte pode ser o mesmo que não cumprir, porque o credor tem direito a todo o devido, e pode não se considerar satisfeito se algo falta na prestação do devedor, da mesma forma que um cumprimento por modo diferente do devido ou uma execução retardada na o libera o sujeito passivo do poder que sobre ele criou o vínculo obrigatório."
- 13. A doutrina administrativista, ao tratar das licitações, contratos e convênios se pronuncia no mesmo sentido. Por todos, vale citar o professor Marçal Justen Filho que aponta com clareza a questão:
  - "A inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta responsabilização da parte inadimplente. Essa responsabilização poderá ser civil, penal e administrativa."
- 14. Ainda que no mencionado trecho esteja o autor tratando de contratos, o dispositivo também se aplica à concessão de subvenção, nos termos do que dispõe o art. 116 da Lei 8.666/93.
- 15. No mesmo sentido prevê a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, cujo art. 5º determina, *verbis*:
  - Art. 5°. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-seá o integral ressarcimento do dano.
- 16. Inquestionável, portanto, a obrigação da ré de devolver aos cofres públicos o valor que recebeu e não comprovou ter destinado ao objeto do convênio que firmou.





10

### III - PEDIDO

- 17. Ante todo o exposto, requer-se:
- a) A citação da Ré para responder a presente ação, sob pena de produzirem-se os efeitos da revelia;
- b) A condenação da Ré à devolução do valor que recebeu e não comprovou ter destinado ao objeto do convênio firmado, no montante de R\$ 1.480.411,99 ( hum milhão quatrocentos e oitenta mil quatrocentos e onze reais e noventa e nove centavos), sujeito aos acréscimos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento, julgando-se procedente o pedido;
- c) A condenação da Ré nas custas e honorários, estes em favor do Fundo Orçamentário da Procuradoria do Município do Rio de Janeiro.
- 18. Protestando-se por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem oportunamente especificados, dá-se à causa o valor de R\$ 1.480.411,99 ( hum milhão quatrocentos e oitenta mil quatrocentos e onze reais e noventa e nove centavos).

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2014.

### MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

Procurador do Município do Rio de Janeiro

Matr: 10/240.565-2 OAB/RJ nº 112.208





# RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS (em cópia cuja autenticidade é atestada pelo Procurador que a presente subscreve)

- **Doc. 1** Estatutos Sociais da Ré, Ata de Eleição de seus representantes legais e documentos de identificação;
- Doc. 2 Termo de Convênio SMAS nº 136/2008, firmado pelo Autor e pela Ré;
- Doc. 3 1°; 2°; 3° e 4° Termos Aditivos ao Convênio SMAS n°136/2008;
- **Doc. 4** Cópia da memória de cálculo do valor a ser restituído;
- **Doc. 5** Ofícios AS/SUBG  $n^o$ s 1400/2011; 1668/2011; 1801/2011; 730/2012; e 836/2012, recebidos pela ré em 04/11/2011; 06/12/2011; 15/12/2011; 11/09/2012; e 23/10/2012, respectivamente;
- Doc. 6 -- Planilha de atualização dos valores a serem devolvidos.